LEI Nº 3.016, de 07 de Dezembro de 1995

Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna – Estado de Minas Gerais – aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção Única.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e de âmbito municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências privativas do Executivo e Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – definir as prioridades da política de assistência social;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – aprovar a política municipal de assistência social, atuar na formulação de suas estratégias e controle de execução;

IV – propor critérios para a programação e execução financeira-orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fiscalizando a movimentação e a aplicação dos seus recursos;

V – acompanhar, avaliar e colaborar com os serviços de assistência social prestados à comunidade pelos órgãos e entidades do município;

VI – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social municipal;

VII – conhecer dos contratos e convênios firmados pelo Município com entidades públicas e privadas, que envolvam a área de assistência social, podendo participar dos mesmos;

VIII – elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por maioria simples dos seus membros presentes à reunião para tal finalidade;

IX – convocar, ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros efetivos, a Conferência Municipal, que deverá avaliar a situação da assistência social municipal e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social, bem como acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e os ganhos sociais, ale de aferir o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

Da Composição e do Funcionamento

Seção I

Da composição

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá a seguinte composição:

I – Da Prefeitura:

a) um representante da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;
b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;
e) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Cada secretário Municipal indicará o representante de sua Secretaria.

II – Das entidades não governamentais:

05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, representantes de entidades civis.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes de que trata o inciso II, do artigo anterior desta Lei, após indicados pelas entidades, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias contados da data desta lei.

Art. 5º As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço relevante e não será remunerado;

II – o Conselheiro que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas do CMAS ou a seis intercaladas, dentro do ano civil, será excluído execução e substituído pelo respectivo suplente;

III – cada membro do CMAS terá direito a um voto nas seções plenárias;

IV – as deliberações do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V – o mandato dos membros representantes das entidades civis, de que versa o inciso II do artigo 3º desta Lei, será 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução por igual período;

VI – o Conselho Municial de Assistência Social – CMAS, ao ser instalado, elegerá o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Executivo, por escrutínio secreto, elegendo-se um de cada vez.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, funcionará de acordo com o seu Regimento Interno, obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como sendo órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Bem-Estar Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Havendo necessidade e para melhor desenvolvimento das funções de sua competência, o CMAS poderá recorrer a pessoa e entidades estranhas, observados os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social;

II – em assuntos específicos, poderão ser convidados para assessorar o CMAS, pessoas e instituições de notória especialização na área de assistência social;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CMAS, com liberdade para buscar subsídios em entidades especializadas, objetivando estudos e pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º As reuniões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, nas reuniões da diretoria e comissões, serão registrados em livros próprios e objeto de ampla divulgação.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no exercício de 1996, até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atender às despesas com a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de assistência social – CMAS, criado nesta Lei.

Parágrafo único. Constituem recursos para a abertura do crédito adicional especial autorizado neste artigo:

I – anulação total ou parcial de dotações do orçamento vigente em 1996, quer na parte corrente ou de capital;

II – excesso de arrecadação em conformidade com os critérios contidos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

III – "superávit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

IV – reserva de contingência do Orçamento Municipal de 1996.

Art. 11. Lei Municipal disporá sobre recursos financeiros, para custeio dos pagamentos elencados no art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta **Lei** entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 07 de Dezembro de 1995

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES
Prefeito Municipal

NELSON FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal do Bem-Estar Social

ÍTALO NOLASCO MYRRHA
Procurador Geral do Município